



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 2030/1973</b>		
Ementa <b>AUTORIZA REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.</b>		
Data da Norma <b>13/12/1973</b>	Data de Publicação <b>14/12/1973</b>	Veículo de Publicação <b>Jornal da Cidade</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 2812/1973</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>FINANÇAS -</b> <b>Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)</b>  <b>Revogada pela Lei n°. 9.353/19.</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 12/12/2019	<b>Norma Relacionada</b> <u><a href="#">Lei n° 9353/2019</a></u>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N° 2030, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 05/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1° - O Secretário das Finanças Municipais - fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, a tendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, - quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário, desde que - a quantia não seja superior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzei - ros);
- IV - a considerações de equidade, em relação com as caracte - rísticas pessoais e materiais do caso.

Parágrafo único - O despacho referido neste arti - go não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 6° desta lei.

Art. 2° - Atender-se-á à situação econômica do - sujeito passivo quando se tratar de empresa ou entidade cuja - existência ou função corresponda a relevante interesse econômi - co ou social, e cuja situação de solvência ou possibilidade de - atuação estejam comprometidas pela pendência de débito para - com a Fazenda Municipal.

§ 1° - O processo administrativo onde constar o - despacho concessório deverá estar instruído com relatórios con - tábeis do sujeito passivo, que demonstrem claramente as cir - cunstâncias justificativas da remissão.

§ 2° - Não será concedida a remissão quando, da - análise da situação do sujeito passivo, concluir-se que a medi - da não teria, por si só, efeito recuperatório de seu estado - econômico-financeiro.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -  
(Lei n° 2030)

Art. 3° - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1° quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Art. 4° - Atender-se-á à circunstância do inciso III do artigo 1° somente quando o crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, e quando os custos de cobrança forem superiores à receita correspondente.

Art. 5° - Atender-se-á à circunstância do inciso IV somente quando houver inequívoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6° - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Art. 7° - Nos casos do "caput" do artigo anterior, não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 8° - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei do Orçamento respectiva.

Parágrafo único - Quando houver causa justificada, este limite poderá ser ampliado até 6% (seis por cento).

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -  
(Lei nº 2030)

através de lei especial.

Art. 9º - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despachados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação à Secretaria das Finanças Municipais.

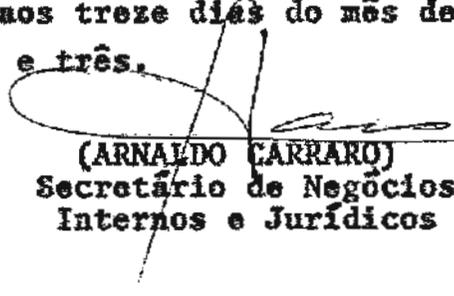
Parágrafo único - A Secção de Comunicações deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Art. 10 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade da Secretaria das Finanças Municipais e submetidos de ofício à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos treze dias do mês de -  
dezembro de mil novecentos e setenta e três.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

HJ/vb